



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

19881 / 2021

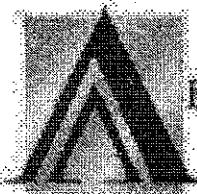
09/09/2021 16:12

REQUERENTE: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

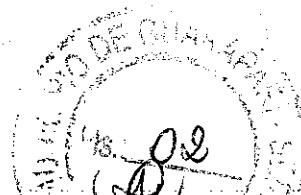
Assunto: RECURSO

RECURSO REF A CONCORRENCIA PÚBLICA DE N° 005/2021.



ERICA ALBUQUERQUE

Advocacia Profissional de Advogada



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2021

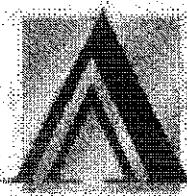
CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.607.898/0001-54, com sede na Rua Humberto Conde, n. 88, Sala 10, Boa Sorte, Cariacica, ES, CEP 29.141-233, por sua advogada que esta subscreve **DRA. ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE**, advogada, inscrita na OAB/ES 22837, com escritório profissional na Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Sala 206, Torre A, Campo Grande, Cariacica, ES, CEP 29145-910, endereço eletrônico drerica.albuquerque@gmail.com / Cel. (27) 99703-5056, local que recebe as intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante razões de ordem fática e direito abaixo delineadas.

Página 1

Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Sala 206, Campo Grande, Cariacica, ES.
Fone: (27) 99703-5056 / E-mail: erica@advocaciacaruaru.com.br / erica@advocaciaparanaense.com.br
www.advocaciaparanaense.com.br



02

1. BREVE SÍNTESE DO PROCESSAMENTO

Versa os autos administrativo referente a modalidade de concorrência pública n. 005/2021, cujo objeto da licitação é contratação de empresa de engenharia para execução de construção de centro Municipais de educação e escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, com fornecimento de materiais e mão de obra no Município de Guarapari, CEMEI Vilage do Sol, CEMEI e EMEF Elza Nader.

No dia 01/09/2021 foi publicado a empresa vencedora do certame, qual seja: Benevides Construções e Serviços Ltda.

Porém, não logra êxito a decisão desta Comissão, conforme
explanará a seguir.

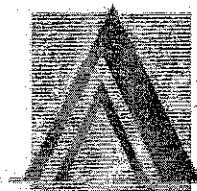
Breve é o relatório

2. DAS RAZOES E SECURSAIS

De acordo com o caderno administrativo, a empresa vencedora
fora a Benevides Construções e Serviços Ltda, todavia, não há de prevalecer de acordo
com as exposições que passa expor.

卷之三

Rodrigo de Freitas 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Manaus, Sals 1510, Centro Graciosa, Capela do Socorro, Manaus - AM, CEP 69010-000, Brazil. Tel.: +55 92 3610-1000; fax: +55 92 3610-1001; e-mail: rodrigo@rodrigodefreitas.com.br; <http://www.rodrigodefreitas.com.br>



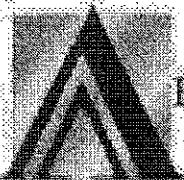
Compulsando os autos em fls. 2966/2988, averigua que a planilha orçamentária não se encontra assinada por engenheiro civil, uma vez que cuida de profissional apto, ante a consecução dos labores executáveis.

Com efeito, a Lei 5.194/66 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, sendo obrigatória a assinatura e menção do título do profissional que subscrever, veja o que dispõe o artigo 14:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Além disso, a lei em foco menciona no artigo 15 sobre a nulidade quando os contratos forem celebrados por pessoa não legalmente habilitada a praticar tal ato.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com

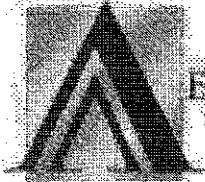


05
pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A propósito, traz à tona o entendimento do TCU sobre o tema em comento, in verbis:

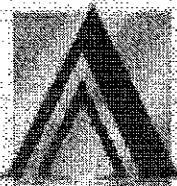
Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 2 - **Desclassificação de proposta por falta de assinatura** Entre as supostas irregularidades no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, foi apontada a “exclusão infundada de três propostas apresentadas”. Em seu voto, o relator afirmou que de acordo com o “Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Comerciais”, as propostas de três licitantes não teriam sido avaliadas porque não foram devidamente assinadas pelos representantes autorizados, conforme previa o item 7.2.2 da Carta-Convite, segundo o qual “[...] No caso de discrepâncias entre as diversas vias de uma proposta, o original prevalecerá. O original e todas as cópias da PROPOSTA TÉCNICA deverão ser impressos e estar assinados pelo representante autorizado da LICITANTE [...].” Destacou o relator que, embora a maioria das páginas das propostas técnicas das três licitantes estivesse rubricada, tais propostas não estavam assinadas pelos representantes

Página 4



autorizados, conforme exigia o edital. Conforme alegado pelos membros do comitê de avaliação, chamados em citação diante dos indícios de irregularidades apontados, o Contrato de Empréstimo n.º 1.042-OC/BR, firmado com o BID (licitação financiada 50% com recursos do BID e 50% com recursos de contrapartida), enquadrava a ausência de assinaturas nas propostas como erro insanável e, por isso, estariam obrigados a desclassificar as licitantes. Reputou o relator relevante tal exigência, "pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações." E acrescentou: "É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se estivessem presentes os representantes das empresas." Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. (Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário, Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.)

Página 5



Estimada Comissão, não há qualquer indicativo de segurança jurídica quanto a planilha apresentada pela empresa vencedora, logo a própria TCU alerta sobre isso, no qual entende pela desclassificação da proposta em caso de ausência de assinatura do profissional habilitado.

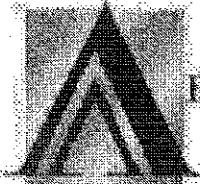
No caso em tela, não se trata de contratos estabelecidos entre particulares, pois há em um polo uma parte que preza pela supremacia do interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 99) dispõe que:

"o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inherente a qualquer sociedade, sendo "a própria condição de sua existência".

Há também de alegar, ainda, a segurança jurídica quanto aos serviços executáveis, pois sem a rubrica do profissional apto para assegurar não trará uma garantia, tampouco, atestará a finalidade intrínseca ao instrumento entabulado.

Não se pode olvidar de que se trata de contrato, no qual deve-se ater estritamente a supremacia do interesse público o privado, bem como, deve garantir a consecução do labor contratado.



08

Ora, não se trata de mero contrato locação, mas sim de um contrato administrativo, outra vez, FRISA: "Supremacia do interesse público". Logo a estimada Comissão equivocou-se ao habilitar como vencedora a empresa "Benevides Construções e Serviços Ltda".

De outro bordo, há de indagar ainda a questão do balanço patrimonial, que gera dúvida se a empresa vencedora da licitação se amolda como EPP ou não, uma vez que o balanço apresentado de R\$21.11 ultrapassa o limite de quatorze milhões.

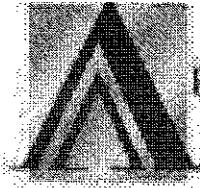
Assim sendo, imprescindível que esta honrada Comissão se diligencie para verificar o estado do enquadramento, já que muda o cenário da referida empresa como vencedora, o que desde já requer e em IN LIMINE pugna pela sua desclassificação.

Dessa forma, requer a reforma de decisão para reformar a decisão administrativa, que consagrou como vencedora a empresa "Benevides Construções e Serviços Ltda", esperando, para tanto, pela reforma do grande equívoco, eis que em disparidade a legislação em comento e entendimento do TCU.

3. EM CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão para inabilitar a empresa "Benevides Construções e Serviços Ltda", com fulcro no artigo 15 Lei 5.194/66.

Página 7



ERICA ALBUQUERQUE
SOCIETAT INDUSTRIAL DE ALBUQUERQUE

09
A

Respeitosamente pede deferimento.

Cariaoca - ES, 09 de setembro de 2021.

ERICA DA SILVA ALBUQUERQUE

OAB/ES 22837

Foto digitalizada e assinada digitalmente por Erica Da Silva Albuquerque

Página 8

Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Monum, sala 201, Campo Grande, Carolina, ES.
Fone: (27) 99703-5056 / E-mail: ericadasilvaalbuquerque.com.br / website: www.ericaalbuquerque.com.br
www.facebook.com/ericaalbuquerque



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/27FA-8217-9F4A-65DA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 27FA-8217-9F4A-65DA



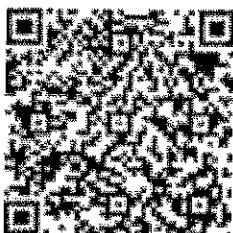
Hash do Documento

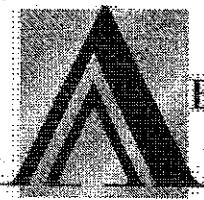
D278C72B0E8A1547F966DEC4F0226A899ABB3941140EA41366E8F147EEABAEC7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/09/2021 é(são) :

ERICA DA SILVA ALBUQUERQUE - 140.245.157-13 em
09/09/2021 14:12 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





11
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.607.898/0001-54, com sede na Rua Humberto Conde, n. 88, Sala 10, Boa Sorte, Cariacica, ES, CEP 29.141-233.

OUTORGADA: DRA. ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE, advogada, inscrita na OAB/ES sob o n. 22837, integrante da sociedade **ÉRICA ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.536.074/0001-30, com sede na Rodovia BR 262, nº 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Campo Grande, Cariacica/ES, E-mail drerica.albuquerque@gmail.com, Tel. (27) 9 9703-5056.

PODERES: O (a) outorgante nomeia a OUTORGADA sua procuradora em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia" e "ad extra", para representá-lo, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ou fora dele, defender seus interesses podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender seus interesses, usando de recursos legais se for o caso e o acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber valores e levantar/receber alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, arguir exceções de suspeição e assinar declaração de hipossuficiência econômica e substabelecer com ou sem reservas os poderes conferidos pelo presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso do presente mandato. **PODERES ESPECÍFICOS: REPRESENTAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI ES, COM ÊNFASE JUNTO AO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2021, PARA APRESENTAR REQUERIMENTOS, SOLICITAR CÓPIAS, APRESENTAR RECURSOS, APRESENTAR/PROTOCOLAR RECURSOS ADMINISTRATIVOS; APRESENTAR PEDIDOS ADMINISTRATIVOS; MANIFESTAÇÃO ORAL; SOLICITAR REQUERIMENTOS E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIO PARA O BOM E FIEL VALIOSO MANDATO.**

Cariacica – ES, 09 de setembro de 2021.

OUTORGANTE

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RICARDO DA SILVA

CIDADÃO

assinado em 09/09/2021 14:20:22 -03:00

[Handwritten signature]



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/09/2021 14:20:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO DA SILVA (CIDADÃO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NÃO DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/2021-ZF0C9C>

